



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 39, DE 2023 (Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para disciplinar o cômputo do tempo de trabalho efetivamente exercido no enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) pelos servidores públicos civis da área de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2023**  
(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para disciplinar o cômputo do tempo de trabalho efetivamente exercido no enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) pelos servidores públicos civis da área de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

.....  
**§ 9º No período de Emergência de Saúde Pública declarado em ato do Ministro de Estado da Saúde, o tempo de trabalho efetivamente exercido no enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) pelos servidores públicos civis da área de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será contado em dobro como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.” (NR)**

Art. 2º O Poder Executivo irá regulamentar o disposto no §9º, do art. 8 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c D 2 3 9 9 2 6 1 3 3 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 para possibilitar a contagem em dobro para o tempo de aposentadoria dos servidores da saúde que trabalharam efetivamente durante o período da pandemia.

Tem como fundamento no art. 16 da Lei nº 8.080, de 19/9/1990 (regulamentado pelo Decreto nº 7.616, de 17/11/2011), o Ministro de Estado da Saúde editou a **Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (publicada no Diário Oficial da União e 4/2/2020)**<sup>1</sup>, declarando, em todo o País, a “Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional” (ESPIN) em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

A Lei nº 13.979, de 6/2/2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), prevendo, no § 2º do art. 1º, que ato do Ministro de Estado da Saúde estabeleceria “a duração da situação de emergência de saúde pública”. E, na Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020, foram estabelecidas medidas de natureza fiscal necessárias para possibilitar o enfrentamento do Coronavírus (Covid-19).

Finalmente, o Ministro de Estado da Saúde editou a **Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 (publicada em 22/4/2022)**, que, no prazo de 30 dias de sua publicação, entrou em vigor, promovendo a revogação da **Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**, e encerrando a “Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional” (ESPIN) em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Os servidores públicos civis da área de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram, **de 4/2/2020 a 22/5/2022, período da “Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional” (ESPIN)**, na linha de frente do enfrentamento do Coronavírus

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0188\\_04\\_02\\_2020.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0188_04_02_2020.html). Acesso em: 26 fev. 2022.



\* C D 2 3 9 9 2 6 1 3 3 0 0 0 \*

(Covid-19), colocando suas vidas em risco para cuidar de pessoas infectadas e mitigar os dramas familiares vivenciados.

Não há dados oficiais sobre quantas pessoas trabalharam na linha de frente no combate à pandemia de Covid-19, mas o que se sabe é que mais de **4,5 mil profissionais de saúde morreram no Brasil entre março de 2020 e dezembro de 2021**. Os números fazem parte de um levantamento realizado pela International de Serviços Públicos<sup>2</sup> (ISP) que avaliou o impacto da Covid-19 entre profissionais da saúde do Brasil. A pesquisa produzida pelo estúdio de inteligência de dados Lagom Data utilizou dados do Ministério da Saúde (MS) e do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Em meio a uma das piores crises sanitárias do século e a todo desconhecimento sobre a doença, enquanto os profissionais de saúde se equilibravam entre salvar vidas e preservar suas próprias, era gritante o paradoxo do reconhecimento: aplausos de desconhecidos – isolados em suas residências – por diversas cidades do país, ao mesmo tempo em que, ainda sem contar com a disponibilidade da vacina, precisavam lidar diariamente com a falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados para poderem trabalhar. Um quadro que, segundo revelou o estudo, levou esses trabalhadores a registrarem o dobro de mortes em relação à média dos dois anos anteriores. E mais: as médias de mortes extras entre os profissionais eram mais altas do que as do total de profissões no Brasil.

Valorizar e reconhecer o trabalho desafiador dos profissionais de saúde que atuaram de forma incansável no combate à pandemia da Covid-19 é dever desta Casa de Leis. Segundo dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> foram confirmados 37.076.053 e infelizmente 699.276 óbitos pelo novo coronavírus afetando todo os estados Brasileiros.

<sup>2</sup> <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/estudo-aponta-que-mais-de-45-mil-profissionais-de-saude-morreram-durante-o-auge>

<sup>3</sup> <https://covid.saude.gov.br/>



\* C D 2 3 9 9 2 6 1 3 3 0 0 0 \*

Não tenho dúvidas de que, se não fossem os valorosos profissionais de saúde espalhados pelo Sistema Único de Saúde, as perdas sofridas seriam ainda maiores e a superação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) demoraria ainda mais, potencializando os dramas e as dificuldades enfrentadas em todo o território nacional e por todas as famílias brasileiras.

**O Projeto de Lei Complementar que ora subscrevo estabelece, no contexto exposto, uma medida compensatória para os servidores públicos civis da área de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que estiveram na linha de frente do enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no período de vigência da Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.**

Proponho a inclusão do § 9º do art. 8 da Lei Complementar nº 173/2020, para determinar que os servidores civis da área de saúde, no período de vigência da Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, possam, em relação ao tempo de serviço prestado no enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), contá-lo-a em dobro no cômputo do tempo de contribuição necessário para fins de aposentadoria.

O mérito desta iniciativa parlamentar é inquestionável, pois reconhecerá os relevantes serviços prestados no período “Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional” e valorizará os servidores públicos civis da área de saúde espalhados pelo Sistema Único de Saúde. Conto com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2023.

**Deputado FLORENTINO NETO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO  | ENDEREÇO ELETRÔNICO   |
|---|---|
| <b>RESOLUÇÃO<br/>DA<br/>CÂMARA<br/>DOS<br/>DEPUTADO<br/>S Nº 17, DE<br/>1989<br/>Art.<br/>120º,161º</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**